



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26

2.º	PUBLICADO NO D. G. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	St Rubrica

Processo : 13603.001222/97-90
Acórdão : 202-11.956

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 110.617
Recorrente : RECOMVISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

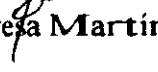
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA- É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RECOMVISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Ricardo Leite Rodrigues.
lao/mas



Processo : 13603.001222/97-90
Acórdão : 202-11.956

Recurso : 110.617
Recorrente : RECOMVISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 31/32, exigindo-lhe multa pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, dos períodos de apuração de set a dez/91, e de jan a dez/94, sujeitando-se à multa prevista no art. 11 do DL nº 2065/83, observadas as alterações posteriores.

Tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 37/39, alegando, em síntese, que se encontra amparado pelo art. 138 do CTN, devido a entrega das declarações terem sido feitas acompanhadas por denúncia espontânea. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, dando provimento ao recurso interposto por empresa que entregou a DIRF espontaneamente, mas fora do prazo.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ - BHE nº 11170.1605/98-11 manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigida:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - Apresentação fora do prazo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais implicará a aplicação da penalidade referida no artigo 4º, da IN nº 73/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde reitera a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, sob a alegação de tratar-se de multa punitiva, ao invés de multa moratória como o alegado pela autoridade singular. A recorrente, traz ainda, várias decisões do Conselho de Contribuintes, favoráveis ao amparo da denúncia espontânea, as quais são lidas em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001222/97-90

Acórdão : 202-11.956

Às fls. 56/58, liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.044991-2, em favor da recorrente, objetivando a suspensão da exigência do depósito administrativo como pressuposto de admissibilidade da interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



Processo : 13603.001222/97-90
Acórdão : 202-11.956

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, portanto merece ser conhecido.

Em análise ao recurso interposto pela interessada, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de o contribuinte entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1- A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

¹ (1) No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001222/97-90
Acórdão : 202-11.956

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica Decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5) em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

"Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001222/97-90
Acórdão : 202-11.956

do poder de policia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Desta forma, pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação. No mais, não cabe a este órgão julgador reduzir ainda mais a multa imposta pelo legislador, quando inexistente permissivo legal para o feito.

Portanto, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ